ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REDATOR — OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

— Ilícita a acumulação dos cargos de redator e de oficial de administração.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.191-58

*

PARECER

Examina-se neste processo a situação cumulativa em que incide Asténax Leônidas de Campos com o exercício concorrente dos cargos de redator da Comissão do Impôsto Sindical e de oficial de administração do então Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

2. Em decorrência de dubiedades na interpretação de disposições legais que dispõem a respeito do exercício das funções de jornalista profissional, entre as quais se incluem os redatores do serviço público, vinha esta Comissão encontrando dificuldades em examinar e solucionar os casos concretos que lhe eram submetidos.

3. Por isso, procurou êste órgão colegiado expor o problema em todos os seus aspectos, através de pareceres do Prof. José Medeiros e do Dr. Corsíndio Monteiro da Silva, concluindo pela audiência da douta Consultoria-Geral da República.

4. Em recente pronunciamento, tornando normativo e de obrigatória executoriedade por ter sido aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (parecer de referência nº 470-H, de 27 de janeiro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 23 de fevereiro do mesmo ano), o Sr. Consultor-Geral da República, Prof. Adroaldo Mesquita da Costa, chegou às seguintes conclusões:

"Acumulação. Redatores do serviço público.

— Não há incompatibilidade entre a função de jornalista profissional com a de servidor público.

— O art. 246 do Estatuto não é inconstitucional, por isso que não cria qualquer exceção de acumular não prevista na Carta Magna.

— Os cargos de redatores se subordinam ao regime de acumulação prescrita na legislação própria."

5. Diante dessa orientação, e não se enquadrando a situação exposta no processo em nenhuma das exceções constitucionalmente estabelecidas à regra proibitiva de acumular, forçoso é concluir pela ilegitimidade da acumulação em que vem incidindo o interessado.

6. Assim deve o processo retornar ao M.T.P.S. para que exija, se ainda perdurar tal situação, a imediata opção, pelo interessado, por um dos dois cargos ocupados, cientificando-se, oportunamente, êste órgão do que resultar da adoção dessa providência.

C.A.C., 18 de julho de 1967. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*.

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 21 de julho de 1967. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 28 de julho de 1967. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.